Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2066/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/73901/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1755154
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	**:** JÁCOMO DAGOSTIN
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO.

O Responsável trouxe documentos que comprovam a regularidade do Ato: ficha de admissão com as devidas correções, ficha de Informação, Justificativa da convocação, cópia da publicação do ato de convocação e a declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a contratação por prazo determinado de excepcional interesse público, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Jácomo Dagostin,** para **alterar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7765/2016, registrar** o ato de Admissão da Sra. Ilza Nunes Serpa e **extinguir** as multas do item IV da referida Decisão Singular.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Convocação da servidora, ***Sr.ª Ilza Nunes Serpa***, convocada pela **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna**, para exercer a função de Professora, com a vigência entre 01/02/2011 a 23/12/2011.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Jácomo Dagostin** – Ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna /MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7765/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I. **NÃO REGISTRO** do ato de convocação de Ilza Nunes Serpa - PROFESSORA, pela Administração Municipal de Guia Lopes da Laguna, contrariando o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa n. 35, de 2011 e as regras do art. 37,IX, da CF. O que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;*
>
> *II. **RESCISÃO do contrato celebrado, se ainda vigente,** na regra do art. 61, II, da Lei Complementar n.º 160, de 2012;*
>
> *III. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal, ou aquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;*
>
> *IV . **APLICAÇÃO DE MULTAS** ao Sr. JÁCOMO DAGOSTIN – CPF: 107.237.061-15, Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:*
>
> *50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;*
>
> *b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela sonegação das informações solicitadas por este Tribunal, conforme certidão DSP – 19.241/2014 (peça 6)."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/13, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"2. DO ENVIO DOS DOCUMENTOS NESTE ATO. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS.*
>
> *(...)*
>
> *No presente caso, apesar do não envio tempestivo dos documentos relacionados no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa n. 35/2011, elencados na decisão condenatória, quais sejam, ficha de informação, justificativa da contratação, contrato de trabalho. Lei autorizativa da contratação e declaração de inexistência de candidato habilitado, o recorrente, neste ato, vem sanar as irregularidades apontadas, conforme se denota dos documentos em anexo.*

3. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS. BOA-FÉ DO GESTOR. DESCONHECIMENTO DO FATO.

A aplicação de multa pela sonegação de documentos, no importe equivalente a 50 UFERMS, é demasiadamente onerosa ao recorrente, eis que desconhecia o teor das intimações efetivadas por este Tribunal de Contas nos autos, sendo que, assim que tomou conhecimento do fato ocorrido, adotou as medidas pertinentes e a imediata remessa da documentação ao TCE/MS, com consequente, correção das irregularidades apontadas, razão pela qual, requer que seja reformada a r. decisão para o fim de isentar o recorrente do pagamento de multa por sonegação de documentos, ante a boa-fé e o seu desconhecimento."

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 18/20, sua Análise ANA – ICEAP – 64880/2017, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***improvimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 31896/2017 (pp. 21/23), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***improvimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, ***Sr. Jácomo Dagostin***, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JRPC-7765/2016**, busca a sua reforma no tocante: a) ao Não Registro do presente Ato de Admissão; b) a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade no presente Ato; e c) a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela sonegação de documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que não prospera os entendimentos dos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Analisando detidamente os autos, verifico que o Responsável pela convocação da servidora, Sr.ª Ilza Nunes Serpa, **Sr. Jácomo Dagostin**, trouxe os documentos que comprovam a regularidade do presente Ato de Admissão - Convocação.

Ocorre que na ficha de admissão, acostada à p. 2, não constavam as informações corretas quanto à presente convocação, entretanto, o Recorrente trouxe a ficha de admissão com as devidas correções (acostada à p. 05, do processo TC/MS 73901/2011/001), bem como trouxe os demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.7, da Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011 (Ficha de Informação, Justificativa da Convocação, Cópia da Publicação do Ato de Convocação e a Declaração da Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público para o cargo).

Assim, entendo que as argumentações, bem como os documentos apresentados pelo Responsável são suficientes para isentar a aplicação das multas regimentais determinadas pelo item IV, da **Decisão Singular DSG – G. JRPC – 7765/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, contrariando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, Sr. Jácomo Dagostin, **devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7765/2016,** nos seguintes termos:

a)Pelo **Registro** do Ato de Admissão da Sr.ª Ilza Nunes Serpa; e

b) Extinguir as multas aplicadas pelo item IV da referida Decisão Singular.

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NET
SETAC.APT/ARP